GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-020043.989.25-0 (ref. TC-012510.989.21-3 e TC-026682.989.20-7) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços de inteligência fiscal, além das demais informações exigidas pela legislação em vigor; e Representação formulada por José Eduardo Bello Visentin, acerca de possíveis irregularidades praticadas na condução do Pregão Presencial nº 54/2020, que precedeu o ajuste.

Responsável: Jefferson Cirne da Costa (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/10/25, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Luiz Henrique Ornellas de Rosa (OAB/SP nº 277.087), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUSTENTAÇÃO ORAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DO PROCESSO E DE SEU OBJETO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2KEQ-0RCG-6SOA-6KT9

DE NULIDADE. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO À "NULIDADE DE ALGIBEIRA". PRELIMINAR REJEITADA. PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTEGRAL DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. ORÇAMENTO ESTIMATIVO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS CUSTOS DE TODOS OS SERVIÇOS. FALHAS QUE CONCORRERAM PARA A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO NO CERTAME. SOMENTE A EMPRESA QUE JÁ PRESTAVA SERVIÇOS PARTICIPOU. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO. RECEBIMENTO E PAGAMENTO. FALTA DE CLAREZA. REMISSÃO A ITENS INEXISTENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. PREJUÍZO À LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E AO CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. VÍCIOS SUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo da empresa recorrente aos autos cumulada com a realização de sustentação oral é suficiente para afastar o eventual vício de notificação e o alegado cerceamento de defesa, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao processo de controle externo, no âmbito desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 116 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. A alegação de nulidade processual somente após a prolação de decisão desfavorável, apesar da prévia ciência do feito e da possibilidade de manifestação tempestiva, encontra óbice na preclusão e na vedação à denominada "nulidade de algibeira".

3. A ausência de critérios claros para medição, recebimento e pagamento dos serviços, aliada à remissão a itens inexistentes do termo de referência, fragiliza a fiscalização contratual e compromete a regular liquidação da despesa.

4. A prova de conceito deve limitar-se à aferição de funcionalidades essenciais, sendo incompatível com a jurisprudência desta Corte a exigência de demonstração voltada à comprovação exaustiva das especificações técnicas do objeto.

5. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 30 de setembro de 2026, preliminarmente, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa arguida, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2KEQ-0RCG-6SOA-6KT9

exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a procedência parcial da representação e a irregularidade da licitação e do contrato.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2KEQ-0RCG-6SOA-6KT9